



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 1.105/2024

PROCESSO Nº: 034.00450/2024-54

ASSUNTO: Altera o *caput* e inclui § 2º, ambos no art. 3º; inclui parágrafo único no art. 4º e inclui art. 6º-A, todos na Lei nº 12.395, de 9 de abril de 2018, permitindo estabelecer parcerias com proprietários, usufrutuários e possuidores de imóveis residenciais no Sistema Colaborativo de Segurança e dando outras providências.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária cujo objeto está descrito no preâmbulo.
2. Na exposição de motivos, o autor argumenta que a proposição legislativa visa ao aprimoramento do sistema colaborativo de monitoramento eletrônico do Município de Porto Alegre. Alega, também, o aumento do número de usuários e, por fim, que a adesão ao sistema é facultativa.
3. Conforme certidão anexada em 0827201, a proposição legislativa foi apregoada durante a 125ª sessão ordinária da 4ª sessão legislativa da XVIII legislatura, realizada no dia 18 de dezembro de 2024 e, na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria para emissão de parecer.
4. Relatados, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em proêmio, saliente-se que o parecer prévio, fundamentado no art. 102 do Regimento Interno ^[1] desta Casa, ostenta natureza meramente orientativa e, portanto, não vinculante. A manifestação encartada no presente opinativo não tem, evidentemente, a pretensão de embaraçar as deliberações das comissões e do Plenário do Poder Legislativo Municipal. Logo, a opinião plasmada na presente peça tem o escopo de analisar tão somente os aspectos jurídicos da proposição legislativa sem adentrar no mérito político, juízo que compete exclusivamente aos integrantes do Parlamento.

6. Sob o prisma estritamente formal, para que determinada proposição legislativa municipal possa ser considerada compatível com a Constituição da República, devem ser observados três parâmetros: (1) orgânico; (2) subjetivo; e (3) objetivo. O critério orgânico é cumprido quando a matéria, objeto do projeto de lei, integrar o elenco daquelas atribuídas ao Município. Por seu turno, o critério subjetivo diz respeito à iniciativa para inaugurar o projeto de lei. Por fim, o critério objetivo refere-se à liturgia do processo legislativo correspondente ao *quorum* de instalação da sessão, à espécie normativa adequada e à votação com maioria correspondente exigida pela Lei Orgânica para a sua aprovação.

7. Quanto ao aspecto formal, vislumbro que a proposta legislativa atende simultaneamente aos três critérios. Com efeito, o Poder Legislativo Municipal é o órgão competente para normatizar a matéria referida do prólogo deste parecer porque, a propósito, trata-se de tema cujo interesse é predominantemente local, cenário apto a atrair a incidência da norma hospedada no art. 30, I, da Constituição da República. Noutro quadrante, vislumbro compatibilidade formal subjetiva porque a matéria veiculada no projeto de lei não se situa no elenco daquelas reservadas pela Constituição da República ou pela Lei Orgânica do Município de Porto Alegre a nenhum órgão, pessoa ou autoridade. E, também, sob a ótica da compatibilidade formal objetiva, o projeto é hígido já que a lei ordinária é a espécie normativa adequada.

8. Em desfecho, vislumbro, também, que a proposta apresenta compatibilidade material com a Constituição da República porque, a rigor, não há violação a nenhum princípio, regra ou valores constitucionais.

III – CONCLUSÃO

9. Com suporte nessas premissas, opino pela conformidade constitucional do projeto de lei.

É o parecer.

[1] **Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 (Regimento Interno da CMPA)**. Art. 102. Os projetos e os substitutivos apregoados pela Mesa serão incluídos na Pauta após parecer prévio da Procuradoria, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para distribuição dos avulsos, e disponibilizados à população no “site” da Câmara Municipal.



Documento assinado eletronicamente por **Joilson Jose da Silva, Procurador**, em 29/01/2025, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0831016** e o código CRC **3E941566**.
